

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2019**  
(do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição que modifica os arts. 14, 49 e 96, da Constituição Federal, para instituir a revogação de mandato eletivo, mediante referendo de iniciativa popular.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Exmo. Sr. Presidente da República o envio, ao Congresso Nacional, de Proposta de Emenda à Constituição que modifica os arts. 14, 49 e 96, da Constituição Federal, para instituir a revogação de mandato eletivo, mediante referendo de iniciativa popular.

Sala das Sessões, em           de           de 2019.

**LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**  
Deputado Federal  
PSL-SP

## INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2019

Sugere ao Poder Executivo a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição que modifica os arts. 14, 49 e 96, da Constituição Federal, para instituir a revogação de mandato eletivo, mediante referendo de iniciativa popular.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Por meio desta Indicação, venho respeitosamente sugerir a V.Exa. que submeta, nos termos do artigo 60, II da Constituição Federal, a seguinte proposta de emenda à Constituição ao Congresso Nacional.

Sugiro que essa proposição seja liderada pelo Poder Executivo, pois amplia os freios populares sobre nossos governos e representantes eleitos. O voto de confiança é um mecanismo que coloca o Brasil mais próximo dos Estados de Direito mais estáveis, representativos e transparentes do mundo, pois alinham o eleito com o eleitor. A aproximação do pagador de impostos com seu representante se faz contumaz em um momento político de alta cobrança por mudanças e por entrega de serviços públicos. Esse mecanismo valida as instituições públicas positivamente e ajuda a restabelecer a confiança do eleitor no sistema representativo.

Para tanto, apresento a seguinte sugestão de redação de proposta de emenda à Constituição.

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Modifica os arts. 14, 49 e 96, da Constituição Federal, para instituir a revogação de mandato eletivo, mediante referendo de iniciativa popular.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso IV e dos §§ 12 a 18, com a seguinte redação:

“Art 14. ....

IV - referendo por iniciativa popular para revogação de mandato;

§ 12. O mandato eletivo majoritário poderá ser revogado, mediante iniciativa popular para revogação de mandato;

§ 13. A iniciativa popular para propor as revogações de que trata o § 12 deste artigo, deverá ser requerida através de petição acompanhada de assinaturas de eleitores e dirigida à Justiça Eleitoral competente, conforme determina os artigos 118 a 121 da Constituição Federal de 1988.

§ 14. Passados exatos 12 meses da posse do mandatário eleito para cargo público, o eleitor poderá submeter petição para convocação de referendo por iniciativa popular questionando a manutenção do eleito em seu cargo por meio de voto de confiança com a subscrição de no mínimo 2% de assinaturas de eleitores da jurisdição do mandato a ser revogado.

§ 15. Essas assinaturas de apoio à petição deverão ser de eleitores válidos no formato adequado pelas regras da Justiça Eleitoral e na seguinte forma:

a) quando questionar a manutenção do mandato de Prefeito, ou do Prefeito e seu Vice, 2% do eleitorado Municipal;

b) quando questionar a manutenção do mandato de Senador, ou do Senador e seus suplentes, 2% do eleitorado Estadual;

d) quando questionar a manutenção do mandato de Governador; ou de Governador e seu Vice, 2% do eleitorado Estadual;

e) quando questionar a manutenção de mandato de Presidente da República ou do Presidente e seu Vice, 2% do eleitorado nacional, distribuído, ao menos, por cinco Estados da Federação, com não menos de 2% dos eleitores de cada um deles e mediante aprovação por maioria absoluta nas câmaras legislativas de no mínimo 18 dos estados membros da Federação, inclusive do Distrito Federal;

d) a subscrição deverá conter nome completo, número do título de eleitor, e-mail e assinatura válida do sítio da justiça eleitoral em qual seu cadastramento foi efetuado;

e) a justiça eleitoral competente terá 30 dias para avaliar e contabilizar as assinaturas. Atendidos os critérios de validade e volume, a justiça eleitoral incluirá o pleito na eleição seguinte do calendário eleitoral;

f) no momento do exercício do voto de confiança caberá ao eleitor votar se mantém ou se destitui o eleito de seu mandato;

g) a decisão apurada em referendo de iniciativa popular através da maioria absoluta dos votos (50%+1) passa a gerar efeitos *ex nunc* no dia seguinte à apuração, salvo se a respectiva carta convocatória dispuser de forma diversa;

h) apurado o necessário para a revogação do mandato, o prefeito, o senador, o governador ou o presidente da República será afastado imediatamente de suas funções e substituído por seu vice ou suplente para o cumprimento do restante do mandato;

i) no caso de dupla vacância dos mandatos de Poder Executivo, aplicar-se-á, no que couber, o artigo 81 desta Constituição;

j) caso haja alguma anomalia no total ou parte das assinaturas apresentadas, que resulte em não atender o mínimo de 2%, a Justiça Eleitoral deverá informar quantas assinaturas foram rejeitadas, permitindo aos eleitores petionários mais 90 dias para re-submeter uma nova lista complementar;

k) a revogação de mandato por decisão em referendo por iniciativa popular não resulta em perda dos direitos políticos ou inabilitação do candidato cujo mandato foi revogado por iniciativa popular em futuros pleitos eleitorais;

l) mesmo que haja renovação do mandatário do cargo eletivo revogado o novo mandatário deverá perfazer o mandato original sem acréscimo ou prejuízo de prazo.

.....”(NR)

Art. 2º O inciso XV do art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. ....

XV - autorizar referendo, exceto de iniciativa popular, e convocar plebiscito;

.....”(NR)

Art. 3º O art. 96 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“IV É competência exclusiva dos Tribunais Eleitorais processar os referendos de iniciativa popular, vedado exercerem juízo de admissibilidade.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação obedecendo ao seguinte cronograma para sua implementação:

I - a partir das eleições de 2020 todos os prefeitos estarão sujeitos ao voto que convalidará ou não a confiança que fora empenhada pelo voto;

II - a partir das eleições de 2022 todos os governadores e senadores e demais representantes eleitos pelo sistema majoritário, em todos os estados membros estarão sujeitos ao voto que convalidará ou não a confiança que fora empenhada pelo voto.

III - A partir das eleições de 2022, o presidente da República estará sujeito ao voto que convalidará ou não a confiança que lhe fora empenhada pelo voto, cujo processamento ocorrerá mediante aprovação por maioria absoluta das Casas legislativas de no mínimo 18 dos estados membros da federação, inclusive do Distrito Federal.

.....”(NR)

## JUSTIFICATIVA

As Constituições escritas, em regra, antepõem ao respectivo texto uma declaração solene, que atesta a origem do Poder Constituinte, seu fundamento, objetivos e a essência do pensamento político que orientou os trabalhos da Assembleia.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou, em seu preâmbulo, o espírito e os valores que devem servir de guia a seus intérpretes e executores, vezes embaraçados nos meandros obscuros, ambíguos, ou lacunosos, para impor a prevalência do sentido preciso, completo e adequado.

Desta forma, o preâmbulo de nossa Carta Magna revela a intenção do legislador e nos permite conhecer os males que quis remediar e o fim que pretende alcançar e quando diz: “nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte” indicam a origem do poder exercido pelos legisladores constituintes, qual seja, o Povo.

No mesmo sentido, no parágrafo único de seu art. 1º declara:

“Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Dito isto, não é difícil concluir que a pedra basilar do ordenamento constitucional é a soberania popular, a vontade do povo desta nação.

Ocorre que, ao analisarmos o ordenamento jurídico atual, notamos em todos os tópicos onde se reverencia essa democracia participativa anunciada preambularmente, que o constituinte o faz de forma muito restrita e desprovida de eficácia e de aplicabilidade.

O art. 14 da Constituição consagra o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como os institutos destinados ao exercício da soberania popular, sem menção à sua forma, conteúdo e meio de efetividade. Esse mister foi desempenhado pela Lei Federal nº 9.709 de 1998 que, ao fazê-lo, furtou-se de resguardar ao titular da soberania a relevância pretendida pelo espírito Constitucional.

Em verdade, a lei tutelou os institutos e, ao contrário do que se esperava, limitou o exercício da soberania popular à mera e custosa propositura de leis, deixando sem instrumentalização outras formas possíveis – e mais efetivas – de participação popular, no controle do desempenho de seus representantes, em especial no exercício do mandato que lhe seja atribuído, por via eletiva.

O art. 49 da CF restringiu à competência exclusiva do Congresso Nacional a autorização de referendo e convocação de plebiscito. A Lei nº 9.709/98, que individualizou os institutos consagrados no art. 14 da Constituição, define em seu art. 3º que “o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional”.

Quanto à iniciativa popular, o art. 13 da referida Lei, limitou o respectivo alcance, nos seguintes termos:

*“Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.*

*§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto. (...)”*

Sem mencionar que apesar dos avanços tecnológicos, de ostentarmos um cadastramento eleitoral sofisticado entre tantas perspectivas para validação e certificações digitais, não está efetivamente disponível a apresentação de projetos de lei verdadeiramente de iniciativa popular por impossibilidade de

validação das assinaturas coletadas, muito embora o art. 1º da Constituição, em seu parágrafo único, proclame que todo poder emana do povo e o art. 14 reverencie o exercício da soberania pela iniciativa popular.

Neste sentido, a proposta acima formulada pretende apresentar um meio para que haja efetivo aperfeiçoamento da democracia no que pretende atribuir eficácia ao exercício da soberania popular relevando seus valores constitutivos e especificamente tratando da representatividade no seu ponto central que é a confiança empenhada pelo voto. Atualmente, o que se percebe é que o voto é ato desprovido de qualquer ferramenta de controle que faculte ao outorgante a revisão desta delegação, ainda que sobrevenha fundada quebra de confiança.

Assim, a presente Proposta de Emenda Constitucional – PEC propõe instituir o Referendo de Iniciativa Popular, em termos semelhantes aos que caracterizam o instituto do *recall* para que proponha a revisão da confiança empenhada a titulares de mandatos eletivos nas hipóteses em que a confiança substancial ao sistema representativo seja quebrada.

Com isso, a PEC pretende atribuir eficácia ao dispositivo contido no art. 14 da Constituição Federal e, assim, assegurar a real perspectiva de exercício da soberania popular, reconhecendo que esta soberania é indelegável, intransferível e inalienável.

Para tanto, o art. 1º da PEC propõe a alteração do art. 14 da Constituição Federal, com a inclusão, no inciso IV e nos parágrafos 12 a 14, de um novo instituto – o Referendo de Iniciativa Popular –, definindo as especificidades para seu exercício, que não se confunde com as demais modalidades de exercício da soberania popular. Ou seja, trata-se de um novo instituto que garante o exercício da soberania popular com escopo no seu resgate, posto que, em verdade, vem sendo usurpada pelo sistema de representação.

Os parágrafos acrescidos ao art. 14, ao preverem a instituição da iniciativa popular como meio constitucional para a propositura de referendo, pretendem consolidar o direito de exercício de controle popular sempre que 1% do eleitorado entender que seja salutar questionar a conveniência ou a oportunidade da manutenção de um representante.

Essa perspectiva trará a população para a proximidade e o engajamento com as decisões político-administrativas do País, e é sabido que o totalitarismo a que possa estar submetida uma nação se mede pelo nível de engajamento e participação de seu povo no plano de decisões políticas e administrativas.

É este engajamento que se pretende ao permitir ao legítimo detentor do poder soberano o exercício efetivo do controle de sua representação. A possibilidade de se submeter um mandato à reapreciação para que seja confirmada ou não sua legitimidade enaltece o caráter democrático da Carta Magna e ampliando o espectro do controle para além da mera constitucionalidade, hoje realizado exclusivamente pelo poder Judiciário e por exceção pelo legislativo.

O legítimo outorgante do poder soberano é também seu destinatário, melhor e maior regulador da conveniência e oportunidade de qualquer ato

